

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.548/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040253-08
Impugnação: 40.010143033-02
Impugnante: Samuel Aparecido da Silva
CPF: 045.765.936-09
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura de sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, decorrente do falecimento de seu genitor, José Jonas da Silva, em 05/12/11.

O imposto foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos - DBD transmitida para a Administração Fazendária de sua circunscrição, pelo Sistema de Informação e Arrecadação da Receita Estadual - SIARE, conforme Protocolo nº 201.104.662.476-2 (fl. 07 e seguintes), não tendo o Autuado realizado o pagamento.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/48.

Da Instrução Processual

Ao apreciar a impugnação, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 04/05/17, acorda, em preliminar, à unanimidade, em remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 105, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação o Dr. Eder Sousa.

A Advocacia-Geral do Estado, por meio dos documentos de fls. 56/58, manifesta-se informando que não há impedimento legal ao julgamento da impugnação

apresentada pelo Contribuinte, entendendo não ser caso de aplicação do art. 105 do RPTA, isso porque, *in casu*, não há ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, decorrente do falecimento de seu genitor, José Jonas da Silva, em 05/12/11.

O imposto foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos - DBD transmitida para a Administração Fazendária de sua circunscrição, pelo Sistema de Informação e Arrecadação da Receita Estadual - SIARE, conforme Protocolo nº 201.104.662.476-2 (fl. 07 e seguintes), não tendo o Autuado realizado o pagamento.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante, Samuel Aparecido da Silva, até então, único herdeiro, após aberta a sucessão, apresentou a Declaração de Bens e Direito para efeito de avaliação dos bens pela Repartição Fazendária para fins de exigência do ITCD.

Foi feita a avaliação pela Repartição Fazendária, onde se calculou o ITCD a ser recolhido no prazo previsto na legislação, mas o Autuado não fez o recolhimento.

O Impugnante manifesta-se nos autos, justificando o não recolhimento do ITCD, esclarecendo que na abertura do processo de sucessão, tendo seguido o rito normal e pedido a guia de ITCD, foi surpreendido pelo processo de investigação de paternidade contra o *de cujus*, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, sob o nº 0334441-19.2013.8.13.0105.

Com isso, conforme relatado, a 2ª Câmara de Julgamento remete os autos à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 105, § 1º do RPTA, para esclarecer se a ação de paternidade suspenderia a exigência do imposto.

A Advocacia-Geral do Estado manifesta-se entendendo que a ação judicial não foi proposta contra a Fazenda Pública Estadual, não interferindo no julgamento e que o mesmo deveria ter seu curso normal.

Portanto, quanto ao processo de reconhecimento de paternidade, alegado pelo Impugnante, em nada interfere no presente caso, pois trata de matéria a ser apreciada na esfera judicial, sem prazo definido para seu desfecho.

Quanto à irregularidade constatada, importante destacar, inicialmente, que o art. 1.784 do Código Civil, dispõe que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que o fato gerador do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Exercendo a sua competência constitucional, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Tal diploma legal deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários e, que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, o Autuado encontra-se na posição de herdeiro, situação reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

O Autuado alega ainda, para justificar a falta de recolhimento do imposto, que a Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, traz os prazos de pagamento do tributo e que o § 5º do referido artigo determina que quando houver um processo judicial para reconhecimento de possível herdeiro, os prazos para pagamento começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em Julgado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não transitada em julgado a sentença de investigação de paternidade.

Contudo, sem razão o Impugnante.

Esclareça-se que o prazo previsto no § 5º do art. 13 da Lei 14.941/03 será aplicado no caso de reconhecida a paternidade, para o recolhimento do ITCD do quinhão que couber ao novo herdeiro, a contar da data de seu transito em julgado, se ainda não recolhido.

Corroborando este entendimento, transcreve-se o item 59 da Orientação DOLT/SUTRI/SEF nº 002/06:

(...)

59) No caso de reconhecimento de herdeiro mediante sentença judicial, há renovação do prazo para pagamento do imposto e para pagamento com desconto?

R: Sim. Na hipótese de reconhecimento de herdeiro, o prazo para recolhimento do imposto devido por este, ao invés de ser contado a partir da data da morte, será contado da data em que transitou em julgado a sentença. Desta data se contarão, também, os prazos para fruição do desconto.

(Grifou-se).

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Cláudio dos Santos (Revisor), Maria Vanessa Soares Nunes e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator